



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 32.2017.CPL.0143713.2017.008561

Procedimento SEI n.º 2017.008561

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.024/2017-CPL/MP/PGJ, PELA SENHORA ANA CAROLINE DE SOUZA RAMOS. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do pedido dirigido, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, §1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da peça apresentada pela Senhora ANA CAROLINE DE SOUZA RAMOS, Gerente Executiva de Contas / Diretoria de Vendas-CONNE da empresa Claro S.A, em **06 DE NOVEMBRO DE 2017**, aos termos do edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.024/2017-CPL/MP/PGJ**, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), em regime de empreitada por preço unitário, com fornecimento de 32 (trinta e duas) linhas telefônicas digitais (voz) e respectivos aparelhos celulares em regime de comodato, com as facilidades de roaming nacional e internacional automáticos, e tráfego de dados, serviço de envio de mensagem (SMS), no sistema PÓS-PAGO, para atender a Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas, PGJ/AM, e suas unidades jurisdicionadas., por um período de 12 (doze) meses.*

b) **No mérito, negar** provimento as objeções apresentadas, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Chegou ao *e-mail* institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 06 de novembro de 2017, às 08h.04min., a impugnação, cujo completo teor encontra-se no endereço eletrônico <http://mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/10356-pregao-eletronico-n-4-024-2017-cpl-mp-pgj>, interposta aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.024/2017-CPL/MP/PGJ, colhida pela empresa **CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, apontando supostas imperfeições do instrumento convocatório do certame de referência.

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Do texto das normas presentes nos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007, nota-se o atendimento da legitimidade e tempestividade, visto que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

De igual modo, estão atendidos os requisitos do interesse, da existência de um ato administrativo e da fundamentação, pois a empresa é pretensa licitante e se insurge contra um ato concreto (o edital), de modo fundamentado via peça recursal.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 10.1, 10.2 e 20.1 do Edital, estipulando que:

10.1. Até o **dia 06/11/2017**, 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br, ou pelos faxes-símiles n.º (92) 3655-0743 ou 3655-0701, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

10.2. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o dia 01/11/2017, 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

10.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração deste instrumento, decidir sobre a petição.

20.1 A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO prestará todos os esclarecimentos solicitados pelos interessados nesta licitação, estando disponível para atendimento de segunda a sexta-feira, das 8 h. às 14 h., na Av. Coronel Teixeira, 7.995, Nova Esperança, Manaus – AM, pelos telefones (92) 3655-0701, (92) 3655-0743 ou, ainda, pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br.

Para estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo, este pregoeiro se vale da lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei n.º 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, **último minuto do encerramento do expediente no órgão**, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, **não deve ser conhecida com essa natureza**, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (grifamos)

Com base na explanação apresentada, temos que a licitação está marcada para iniciar-se em **09/11/2017** e pela contagem regressiva do prazo para apresentação de impugnação ao Edital, 2 (dois) dias úteis, até o dia 06/11/2017, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado apresentar eventual oposição ao Edital.

Como já se disse alhures, a possível participante interpôs sua irrisignação, encaminhando-a ao e-mail institucional deste Comitê em 06/11/2017, às 08h.04min.. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **tempesitiva**.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Aspectos Gerais

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

Tecidas essas breves considerações, da análise da peça aviada, vê-se que a maioria das razões de impugnação da pretensa licitante já foram respondidas em ocasiões passadas, quando da expedição das **Decisões n.ºs 020.2014.CPL.898102.2013.42105, 021.2014.CPL.898103.2013.42105 e 028.2015.CPL.952942.2014.47448, 042.2015.CPL.1004283.2015.2682, 043.2015.CPL.1004484.2015.2682, 008.2016.CPL.1088725.2016.5570 e 025.2016.CPL.1144195.2016.27110** todas disponíveis no link de acesso público: <http://servicos.mp.am.gov.br:8080/licitacoes/menulicitante/ObterTodasLicitacoes>.

Para melhor explicitar a questão, no entanto, a medida em que formos analisando os pontos da irresignação da interessada, faremos remissão às decisões pertinentes proferidas outrora, inserindo, conforme o caso, os devidos esclarecimentos concernentes às novas questões impugnatórias.

Ademais, quanto às razões do pedido que giram em torno de aspectos técnicos da especificação do objeto e às obrigações deles acessórias, esclareça-se que as respostas aqui concedidas decorreram da análise e manifestação da **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC**, órgão emissor do Termo de Referência integrante do Edital ora objeto do questionamento.

3.2. Quesito 1 – Dos Aparelhos Roubados, Perdidos e Furtados

Eis o pronunciamento da área técnica:

Em relação ao item 1. Dos Aparelhos Roubados, Perdidos e Furtados: o entendimento da Claro está correto. Ou seja, caso ocorra dano, roubo, perda ou furto de um aparelho a fiscalização do MPAM acionará a contratada para que envie dois orçamentos (Cláusula 7.11.3.2 do TR) para aprovação da cobrança do valor na próxima fatura a vencer.

Além disso, esta PGJ oferta um prazo razoável para a envio de novo aparelho (10 dias).

No mais, do texto do edital, fica clara a responsabilidade da Contratante quanto ao pagamento pela reposição de **Aparelhos Roubados, Perdidos e Furtados**, restando à Contratada a obrigação de repor os aparelhos quando solicitados, no prazo assinalado.

Por fim, a PGJ está ciente do texto do Código Civil atinente a comodato e não vislumbra vedação legal para solicitar substituição dos bens nos casos citados, resguardado o direito de ambas as partes.

3.3. Quesito 2 – Do prazo de atendimento

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 3 (três) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões n.ºs 043.2015.CPL.1004484.2015.2682 e 042.2015.CPL.1004283.2015.2682, 008.2016.CPL.1088725.2016.5570 e 025.2016.CPL.1144195.2016.27110**.

Ademais, a área técnica ratificou o entendimento:

Em relação ao item 2. Do Prazo para Atendimento, esclareço que trata-se da discricionariedade da Administração estabelecer os prazos toleráveis para restabelecimento dos serviços. No caso em questão, a natureza das atividades exercidas pelo MP-AM demandam que o tempo de interrupção dos serviços não poderá ser superior a 4 horas.

3.4. Quesito 3 – Dos Relatórios de Atendimento

Nesse quesito, assim se manifestou o setor técnico:

Em relação ao item 3. Dos Relatórios de Atendimento, os relatórios de Indicadores do Serviço que poderão, se for o caso, ser solicitados pelo MPAM visam avaliar a qualidade do serviço prestado pela contratada, alternativamente, caso não seja possível sua obtenção através do site ANATEL.

3.5. Quesito 4 – Das Multas

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 4 (quatro) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões de n.º 020.2014.CPL.898102.2013.42105, 021.2014.CPL.898103.2013.42105 e 028.2015.CPL.952942.2014.47448**, devidamente ratificadas recentemente na **Decisão n.º 008.2016.CPL.1088725.2016.5570**.

Resumidamente:

O **Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Particular** preceitua que a Administração Pública deve atuar em prol do interesse da coletividade, o qual não poderá ser preterido ao conflitar com a proteção exclusiva de um interesse particular, ou seja, possui o condão de reprimir condutas lesivas à Administração, sendo no primeiro plano, uma forma preventiva a inexecução do contrato administrativo, e por segundo plano, caráter compensatório em razão de possíveis perdas e danos diretos.

Cabe fazer menção, igualmente, ao art. 412 do Código Civil³ que estabelece que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação legal. As penalidades (multas) admitidas em contratos são da espécie moratória ou compensatória, onde a primeira é devida em caso de inadimplemento contratual por mora (atraso) no cumprimento das obrigações e a segunda referente ao inadimplemento capaz de ocasionar rescisão parcial ou total do contrato acordado.

A necessidade imediata da disponibilização do serviço e, ainda, por estar assegurado a CONTRATADA a possibilidade da não aplicação das multas e demais penalidades quando **devidamente justificado** o descumprimento das obrigações, considerando, ainda, que não há possibilidade jurídica de relativização da cláusula de cálculo de penalidades constantes no edital, entende este Pregoeiro ser improcedente o pedido feito pela impugnante.

4. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento ao **“item 10”** do ato convocatório, recebe a impugnação feita pela empresa **CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, dela conhecendo, para no mérito, **negar** provimento às objeções apresentadas.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4.º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais**.

É a decisão.

Manaus, 08 de novembro de 2017.

Cleiton da Silva Alves

Pregoeiro – Portaria n.º 1715/2017/SUBADM

¹In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

²Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

³Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Alves**, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL, em 08/11/2017, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link

http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



informando o código verificador **0143713** e o código CRC **F758A7C1**.
